



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se o Art. 5º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º.....

.....

II -.....

.....

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

.....

§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente matéria veiculada pela imprensa, o governo federal afirma que o Brasil pode assumir a liderança na economia verde com aposta nas energias renováveis. Tal fato é justificado pela urgência imposta pela crise climática e



da crescente tendência global em direção a uma economia de baixo carbono. Entretanto, é preciso que o desmatamento continue sendo combatido no País.

De acordo com o Relatório Anual do Desmatamento da rede MapBiomas, o Cerrado teve alta de 67,7% em seu desmatamento, chegando a 1,1 milhão de hectares, quase sete vezes a área da cidade de São Paulo. O Cerrado se estende do Maranhão ao Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais, passando por Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Bahia e outros estados do Nordeste.

Já o Pampa, que ocupa mais da metade do território do Rio Grande do Sul, teve 49,5% de queda em seu desmatamento. Na Amazônia, a queda foi de 62,2%.

O deslocamento do foco principal do desmatamento no Brasil é uma má notícia. Mesmo tendo perdido a liderança do ranking, a Amazônia, nosso maior bioma, continua sendo devastada. E nas áreas remanescentes de Cerrado, onde deveríamos esperar um esforço maior de preservação, estamos vendo exatamente o contrário.

Diante desse cenário, é importante que sejam criados os incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que quando derrubada. Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui



trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduzam a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

A presente emenda objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que



é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

